

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.664 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **CLAUDIO ANTONIO GUERRA**
RECDO.(A/S) : **NEWTON ARAUJO DE OLIVEIRA E CRUZ**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E
RECURSO ESPECIAL – ORDEM DE
APRECIÇÃO.**

1. Observem a ordem de apreciação dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Em primeiro lugar, há de ser exercida a jurisdição pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de precedentes ou a circunstância de o tema relativo à Constituição Federal estar pendente de exame no Plenário do Supremo.

2. Devolvam o processo ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata, no caso, do envolvimento de matéria que, uma vez submetida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. A persistir a óptica revelada no ato de 8 de junho de 2018, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria o sistema e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator